



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: Conselho Federal de Administração, Conselhos Regionais de Administração, Associação Nacional dos Cursos de Graduação em Administração (ANGRAD) e Sindicato dos Administradores de Goiânia.		UF: DF
ASSUNTO: Recurso contra o Parecer CNE/CES nº 266/2010, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Administração Pública, bacharelado.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
PROCESSO Nº: 23001.000120/2011-63		
PARECER CNE/CP Nº: 7/2013	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 1º/10/2013

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso interposto pelo Conselho Federal de Administração, Conselhos Regionais de Administração, Associação Nacional dos Cursos de Graduação em Administração (ANGRAD) e Sindicato dos Administradores de Goiânia junto ao Conselho Nacional de Educação (CNE), contra o Parecer CNE/CES nº 266/2010, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Administração Pública, bacharelado.

a) Histórico do Processo

1. Em 18 de novembro de 2011, o Conselho Federal de Administração encaminhou recurso ao CNE (Ofício nº 077463.2011-21, protocolado no Ministério da Educação em 23 de novembro de 2011) contra o Parecer CNE/CES nº 266/2010, aprovado em 10 de dezembro de 2010, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Administração Pública, bacharelado, com referência ao Processo nº 23001.000149/2007-69. De acordo com os elementos argumentativos, temos o que segue:

[...] DA LEGITIMIDADE PARA IMPETRAÇÃO DO RECURSO

O Conselho Federal de Administração é parte legítima para impetrar o presente recurso, eis que a decisão poderá ter graves consequências para o exercício da profissão de Administrador em todo o país com a possibilidade concreta de divisão da profissão, criando uma outra categoria profissional, no caso a de Administrador Público, interferindo, dessa forma, nos direitos e prerrogativas do Administrador.

[...] DO MÉRITO

No mérito, sustenta o Conselho Federal de Administração que a decisão em comento merece e deve ser anulada, eis que contraria a Resolução CNE/CES nº 4, de 13 de julho de 2005, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Administração, Bacharelado, aprovadas por esse CNE e publicadas no

Diário Oficial da União no dia 19/7/2005, além de atentatório ao que dispõe a Lei 4.769/1965, que regulamentou a profissão de Administrador.

O Conselho Federal de Administração entende e sustenta a inoportunidade e desnecessidade da aprovação de DCNs para o curso de Administração Pública, eis que poderá promover divisão indesejada na profissão de Administrador em todo o país, com as conseqüentes inseguranças jurídicas advindas de uma possível nova profissão que poderá ser criada a partir da aprovação das DCNs dos cursos de Administração Pública.

[...] Muito embora o Parecer contenha reconhecido esforço em demonstrar distinções entre Administração Pública e Administração de Empresas, na verdade, mediante uma simples comparação entre a estrutura das DCNs dos dois cursos, verifica-se completa semelhança entre os mesmos, principalmente quando se compara os perfis desejados dos formandos, ou seja, a organização curricular e os conteúdos de formação básica, não se justificando, pois, a instituição de DCNs para o Curso de Administração Pública.

Aliás, é de bom alvitre ressaltar que o parecer sob exame de forma equivocada faz a comparação do curso de Administração Pública com o de Administração de Empresas, quando na verdade as DCNs aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 4/2005 não promove nenhuma distinção, nem muito menos deu ao curso de Administração a denominação de “Administração de Empresas”.

Hoje, como se sabe, após a Resolução nº 4/2005 já citada, existe no Brasil, tão-somente, o curso de Administração, tendo sido extinta qualquer outra denominação [...]

Ora, com as DCNs aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 4/2005, pode a IES, livremente, promover a composição curricular direcionando o curso de Administração para o segmento que venha melhor atender às necessidades de mercado regional ou aos anseios da sociedade local ou nacional, obedecidas, por óbvio, as regras impostas pela citada Resolução que garantem a organização curricular de acordo com os projetos pedagógicos que deverão conter as linhas de formação específicas, conteúdos, competências e habilidades, tais como reconhecimento e definição de problemas, equacionamento de soluções, pensamento estratégico, introduzir modificações no processo produtivo, atuação preventiva, transferir e generalizar conhecimentos e exercer, em diferentes graus de complexidade, o processo de tomada de decisão, e tantos outros previstos nas DCNs do curso de Administração.

A forma como foram aprovadas as DCNs pela Resolução CNE/CES nº 4/2005 nos leva a certeza de que a IES, poderá, com base nelas, criar curso de Administração com linhas de formação específicas para a área pública, sendo, portanto, desnecessária a instituição de novas DCNs especificamente para o curso de Administração Pública, eis que as DCNs para os cursos de Administração, bacharelado, contemplam de forma definitiva qualquer curso de Administração, inclusive o voltado para a área Pública.

[...] Conforme manifestação conjunta apresentada pelo CFA e pela Associação Nacional dos Cursos de Graduação em Administração (ANGRAD) ao Conselho Nacional de Educação, mediante protocolo registrado na sede do CNE no dia 7/6/2010, inclusive antes de o parecer ser submetido à votação pela CES, essas entidades apresentaram arrazoado apontando a não necessidade de tratamento

específico para o curso de Administração Pública, no que se refere às DCNs próprias para tal curso. [destaque dele]

O Conselho Federal de Administração (CFA) e a Associação Nacional dos Cursos de Graduação em Administração (ANGRAD), subsidiariamente à Audiência Pública do Conselho Nacional de Educação (CNE), do dia 05 de abril de 2010 e tendo promovido ampla discussão das propostas apresentadas vem manifestar seu posicionamento conjunto.

1. A Resolução nº 4 de 13 de julho de 2005, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado em Administração atende plenamente a formação do Administrador, seja ele público ou não. Este posicionamento se ratifica pelo despacho publicado no Diário Oficial nº 93, publicado na seção 1, página 18 de 17 de maio de 2006, que se transcreve:

“As IES que possuem curso de Administração com uma ou mais habilitações, deverão elaborar novo projeto pedagógico único, podendo contemplar o conteúdo curricular que vinha sendo oferecido nas extintas habilitações, em Linhas de Formação Específicas. As Linhas de Formação, quando existirem, não poderão ser extensão do nome do curso, cuja denominação passará a ser, exclusivamente, Bacharelado em Administração. **Fica permitida a exceção para o curso de Administração Pública, fundamentada na própria origem dos cursos de Administração no Brasil e, ainda, acompanhado o entendimento do Parecer SESu/MEC nº 307, de 8 de julho de 1966. O diploma expedido deverá contemplar apenas a denominação “Bacharel em Administração” ou “Bacharel em Administração Pública”.**[destaque dele]

2. Uma vez que a formação de Administração Pública deve atender aos pressupostos inerentes a formação do Administrador, preservadas suas especificidades, esta encontra, portanto, amparo integral na Resolução nº 4 de 2005.

3. Os cursos de Graduação em Administração Pública, de modo análogo, estão definidos no artigo 5º das Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado em Administração, pois seus projetos pedagógicos e sua organização curricular devem contemplar conteúdos que:

“revelem interpelações [sic] com a realidade nacional e internacional, segundo uma perspectiva histórica e contextualizada de sua aplicabilidade no âmbito das organizações e do meio através da utilização de tecnologias inovadoras” abrangendo os seguintes conteúdos: I – Conteúdos de Formação Básica [...]; II - Conteúdos de Formação Profissional [...]; III – Conteúdos de Estudos Quantitativos e suas Tecnologias [...]; e IV – Conteúdos de formação complementar [...].”

Reforça-se o exposto no que define a Resolução nº 4/2005 para os conteúdos de formação complementar: **estudos opcionais de caráter transversal e interdisciplinar para o enriquecimento do perfil do formando**, atendendo de per si suas especificidades.[destaque dele]

4. Nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado em Administração é ainda destacado que as linhas de formação específica das

diversas áreas constituem o projeto pedagógico e não habilitações ou cursos diversos. Neste mister, em se adotando a Administração Pública como linha de formação específica, esta deve contemplar os conteúdos inerentes à formação desse administrador.

Deste modo, a Associação Nacional dos Cursos de Graduação em Administração (ANGRAD) e o Conselho Federal de Administração (CFA) ratificam seu posicionamento quanto à formação do Administrador Público estar plenamente contemplada na regulação vigente sendo portando (sic) desnecessário seu tratamento de modo específico, o que encontra amparo na própria Lei 4.769 de 09 de setembro de 1965, que destaca o Administrador Público e Administrador de Empresas como Administrador.

Considerando o exposto, as duas entidades, representativas da profissão e da academia, subscrevem em conjunto a presente manifestação, ao tempo em que se colocam à disposição para continuidade do debate em todos os fóruns apropriados [...]

[...] É de se destacar que essa manifestação, embora apresentada formal e tempestivamente junto ao CNE, não foi levada em consideração eis que em nenhuma parte do parecer o relator a ela se refere. Tal fato causa espécie, considerando que os argumentos expendidos, se analisados, poderiam mudar o curso da direção ora recorrida, eis que suficientes para fazer compreender a desnecessidade de aprovação das DCNs do curso de Administração Pública.

Ao não levar em consideração os argumentos apresentados em razões formais, o parecer cometeu erro de fato, eis que evidências constantes do processo deixaram de ser apreciadas, o que remete o necessário conhecimento do presente recurso nos termos do §1º, do art. 33 do Regimento do CNE.

Aliás, o parecer apresenta-se contraditório porque ao analisar o Despacho de 16 de maio de 2006, do Diretor do DESUP/SESu/MEC, assim o fez considerando que o Diploma do curso de Administração Pública autorizado pelo referido Despacho encontra amparo exclusivamente nas DCNs do curso de Administração, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 4/2005.

[...] Também merece destaque o fato de essa pretendida divisão se dar apenas e tão-somente no Curso de Administração, dividindo-o em vertentes absolutamente inexistentes, ou seja, Administração Pública e de Empresas. Não temos notícia de por exemplo se promover tal distinção nos cursos de Engenharia, Medicina, etc. Mesmo no curso de Direito, onde claramente existem tais vertentes, no caso Direito Público e Direito Privado, ambas integram o curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas, único e indivisível.

2. Constam nos autos, o Ofício nº 078868.2011-86, protocolado no MEC em 29 de novembro de 2011, de procedência do Conselho Regional de Administração do Espírito Santo e outros, Conselho Regional do Rio Grande do Norte, Conselho Regional de Administração do Estado de Rondônia, Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul (Ofício CRA-RS nº 346/11 de 28/11/2011), Conselho Regional de Administração do Estado de Sergipe, Conselho Regional de Administração do Amapá,

Conselho Regional de Administração do Paraná, Conselho Regional de Administração do Pará, Conselho Regional de Administração do Estado de Santa Catarina, Conselho Regional de Administração do Ceará, Conselho Regional de Administração do Piauí, Conselho Regional de Administração do Acre, Associação Nacional dos Cursos de Graduação em Administração, cujo teor trata do mesmo recurso.

3. Em 29 de novembro de 2011, o Ofício nº 1949/2011/CFA/CFP, de procedência do Conselho Federal de Administração, foi encaminhado ao Presidente do Conselho Nacional de Educação, o qual solicitava providências para que fosse disponibilizada cópia completa do Processo nº 23001.000149/2007-69, em trâmite neste Conselho desde o dia 19/10/2007, incluindo o anexo 035774/2010, apresentando detalhes contidos no Sistema de Informação de Documentos (SIDOC), tais como: Resumo do Documento e Indicação à necessidade de estabelecer critérios que subsidiem a elaboração de Diretrizes Curriculares para o Curso de Graduação em Administração Pública.
4. Em 30 de novembro de 2011, o Conselho Federal de Administração protocolizou no MEC, conforme Ofício nº 079246.2011-75, informações complementares referentes ao expediente nº 077463/2011-21.
5. O Ofício nº 1951/2011/CFA/CFP, de procedência do Conselho Federal de Administração, foi encaminhado ao Secretário Executivo do Conselho Nacional de Educação, em 30 de novembro de 2011, solicitando a anexação de documento que tratava da Deliberação CFA nº 5, de 14/1/2011, por meio da qual é declarada eleita e empossada a Diretoria Executiva do Conselho Federal de Administração.
6. Em 30 de novembro de 2011, foi protocolizada no MEC (Ofício nº 079265.2011-00) de procedência do Conselho Federal de Administração, solicitação de cópia integral do Processo nº 23001.000149/2007-69.
7. Em 6 de dezembro de 2011, de acordo com o Ofício nº 080803.2011-09, foi protocolizado no MEC recurso contra decisão da Câmara de Educação Superior que aprovou o Parecer CNE/CES nº 266/2010, de procedência do Conselho Regional de Tocantins e outros, Conselho Regional de Administração de São Paulo, Conselho Regional de Administração da Paraíba, Conselho Regional de Administração de Mato Grosso, Conselho Regional de Administração do Maranhão, Conselho Regional de Administração da Bahia, Conselho Regional de Administração do Amazonas, cujo teor trata do mesmo recurso.
8. Em 12 de dezembro de 2011, foi protocolizado o mesmo recurso, conforme Ofício nº 082.351.2011-91, de procedência do Conselho Regional de Administração do Distrito Federal e outros, Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro, Conselho Regional de Administração de Pernambuco, Conselho Regional de Administração de Alagoas, Conselho Regional de Administração de Goiás, Conselho Regional de Administração do Mato Grosso do Sul.
9. Em 13 de dezembro de 2011, o Sindicato dos Administradores de Goiânia protocolizou (Ofício nº 082679.2011-16) recurso com o mesmo teor.

10. O Ofício nº 083105.2011-57 foi protocolizado no MEC em 15 de dezembro de 2011, pelo Conselho Regional de Administração de Roraima, tratando do mesmo recurso em tela.

b) Considerações do Relator

Primeiramente, aponto para o fato de se tratar de um recurso inédito, uma vez que o CNE não havia, até então, recepcionado expediente dessa natureza. Por essa razão, considerei que o ineditismo de um recurso contra diretrizes curriculares específicas merecia maior cautela quanto a sua instrução, antes mesmo de apreciá-lo, inclusive por levar em conta a possibilidade do não cabimento do recurso (ou, não conhecimento do recurso). Após consulta aos pares, no âmbito da Câmara de Educação Superior do CNE, e despacho com a consultoria jurídica do MEC, prossegui com a análise do mérito e, ao reconhecer a legitimidade de os recorrentes impetrarem recurso, entendi que a questão posta em análise atende aos interesses imediatos dos Conselhos ligados à administração, quanto as suas competências enquanto entidades de classe. Este foi, a meu ver, o motivo principal que levou à ação contra decisão proferida no âmbito da Câmara de Educação Superior (CES), por meio do Parecer CNE/CES nº 266/2010, o qual instituiu as diretrizes curriculares nacionais para os cursos de graduação em Administração Pública.

Posso inferir que o interesse manifesto se deve, essencialmente, à preocupação das citadas entidades de classe, cujo papel principal é o de inspecionar o exercício profissional. Com o advento de uma segunda diretriz curricular entendem estes órgãos de classe que deverão absorver novas competências e desenvolver procedimentos operacionais internos que deverão ser adotados para o acompanhamento de duas linhas de formação distintas dentro de um mesmo órgão fiscalizador, o que exigiria mudanças estruturais significativas no âmbito dos Conselhos que permitissem a implantação de processos de controles específicos.

Do ponto de vista dos fatos, é importante registrar que, pouco após a protocolização do referido recurso neste Conselho, ocorreu a nomeação de novos Conselheiros no âmbito do CNE e a renovação de grande parte de seus representantes, na medida de 11 (onze) novos Conselheiros, incluindo os 2 (dois) secretários do MEC, respectivamente o da Secretaria de Educação Superior (SESu) e o da Secretaria de Educação Básica (SEB). Avaliei, na ocasião, a necessidade de guardar tempo cauteloso para a elaboração do parecer, não só em virtude do melhor entendimento do mérito do recurso como também em razão da renovação de grande parte da composição do CNE, sobretudo a dos representantes da CES, em cujo colegiado havia sido recentemente aprovado, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 266/2010. Além do mais, não podia deixar de levar em conta o ineditismo de um expediente, cuja matéria deveria ser levada à deliberação do Conselho Pleno.

Por conseguinte, escolhi inicialmente o caminho dos despachos interlocutórios para que pudesse formar opinião mais clara sobre a relevância do mérito do recurso. Nesse propósito, foi agendada uma série de contatos com os interessados, bem como solicitadas informações e documentações adicionais, entre elas, atas de reuniões dos respectivos colegiados dos órgãos de classe.

Recebi, em seguida, várias solicitações de despachos com associações de professores e discentes dos cursos de administração pública interessados na imediata tramitação do Parecer CNE/CES nº 266/2010, com vistas a sua homologação no âmbito do gabinete ministerial. Merece destaque a intensa participação de representações de estudantes de Administração Pública, organizados em associações, encontros e fóruns nacionais (ENEAP e FENEAP), na

construção de argumentos contrários às justificativas do mérito do recurso. No dia 18 de agosto de 2013, durante o 12º ENEAP – Encontro Nacional de Estudantes dos Cursos do campo das Públicas, realizado em Caeté, Minas Gerais, me foi entregue o manifesto dos estudantes, coordenadores e professores, sobre propostas colaborativas para a profissionalização da Administração Pública. O documento, em sua essência, comporta notório interesse do segmento em despertar a vocação de estudantes para o serviço público, além do ingresso no setor público de profissionais mais experientes.

Neste particular, devo dizer que me chamou a atenção a omissão da participação de docentes e discentes, organizados ou não em associações, dos cursos regulares de Administração, no empenho de se somarem aos esforços do Conselho Federal de Administração e dos demais impetrantes do recurso contrário às DCNs de Administração Pública no sentido de reforçar a argumentação de mérito do recurso e de inviabilizar a homologação das DCNs do curso de administração pública junto ao MEC.

No contexto dos despachos interlocutórios pude perceber claramente que, de um lado, dialogava com conselhos de classe e de profissionais preocupados com a possível promoção da divisão indesejada na profissão de Administrador em todo o país, com consequentes inseguranças jurídicas advindas de uma possível nova profissão que poderia ser criada a partir da aprovação das DCNs dos cursos de administração pública. De outro lado, dialogava com docentes e discentes ocupados com razões disciplinares, acadêmicas e comparativas para existência de DCNs de Administração Pública e o que as distinguiu das DCNs do curso de Administração no sentido lato, além de temas afins ligados à contemporaneidade de conteúdos disciplinares comparativos nas DCNs de Administração Pública. Logo ficou nítida a fundamentação diferenciada das argumentações contrárias entre si: uma, de justificação eminentemente a partir da regulação do exercício profissional, outra, com base em competências, concepções e especificidades acadêmico-profissionais.

Uma leitura mais atenta do processo me permitiu concluir que, de fato, o mérito do recurso se baseia fortemente em argumentos trazidos do ambiente do exercício profissional do administrador, no que diz respeito ao controle profissional. Preocupações, por exemplo, ligadas ao pressuposto da atividade de controle e fiscalização de duas áreas profissionais distintas admitidas no âmbito da Administração por parte de um e mesmo órgão de classe. Foram poucas as ocasiões encontradas no texto dos requerentes que justificassem o recurso com base em princípios de mérito acadêmico e em análises cuidadosas das matrizes curriculares de administração pública, correlacionadas às questões do exercício profissional do egresso ligadas às questões do Estado. Por este motivo, me atenho, neste parecer, à análise do mérito do recurso quando este argumenta tão somente em favor do interesse pela formação do administrador, seu perfil, suas habilidades e competências.

Para elucidar as questões voltadas às especificidades na formação do administrador público, contra argumentadas no teor do recurso, apresento o quadro abaixo com os principais aspectos que distinguem a Resolução CNE/CES nº 4/2005 e o Parecer CNE/CES nº 266/2010:

Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Administração Pública, bacharelado.	Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Administração, bacharelado.
Art. 3º O curso de graduação em Administração Pública deve propiciar formação humanista e crítica de profissionais e pesquisadores, tornando-os aptos a atuar como políticos, como	Art. 3º O Curso de Graduação em Administração deve ensejar, como perfil desejado do formando, capacitação e aptidão para compreender as questões científicas, técnicas, sociais e econômicas

<p>administradores ou gestores públicos na administração pública estatal e não estatal, nacionais e internacionais; como analistas e formuladores de políticas públicas.</p>	<p>da produção e de seu gerenciamento, observados níveis graduais do processo de tomada de decisão, bem como para desenvolver gerenciamento qualitativo e adequado, revelando a assimilação de novas informações e apresentando flexibilidade intelectual e adaptabilidade contextualizada no trato de situações diversas, presentes ou emergentes, nos vários segmentos do campo de atuação do administrador.</p>
<p>Art. 4º O curso de graduação abrangido por esta Resolução deve possibilitar as seguintes competências e habilidades:</p> <p>I - reconhecer, definir e analisar problemas de interesse público relativos às organizações e políticas públicas; apresentar soluções para processos complexos, inclusive de forma preventiva;</p> <p>II - desenvolver consciência quanto às implicações éticas do exercício profissional, em especial a compreensão do <i>ethos</i> republicano e democrático, indispensável à sua atuação;</p> <p>III - estar preparado para participar, em diferentes graus de complexidade, do processo de tomada de decisão e da formulação de políticas, programas, planos e projetos públicos e para desenvolver avaliações, análises e reflexões críticas sobre a área pública;</p> <p>IV - desenvolver raciocínio lógico, crítico e analítico para operar com métodos quantitativos e qualitativos na análise de processos econômicos, sociais, políticos e administrativos;</p> <p>V - expressar-se de modo crítico e criativo diante dos diferentes contextos organizacionais e socioculturais, desenvolvendo expressão e comunicação adequadas aos processos de negociação e às comunicações interinstitucionais;</p> <p>VI - ter iniciativa, criatividade, determinação, abertura ao aprendizado permanente e às mudanças</p>	<p>Art. 4º O Curso de Graduação em Administração deve possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:</p> <p>I - reconhecer e definir problemas, equacionar soluções, pensar estrategicamente, introduzir modificações no processo produtivo, atuar preventivamente, transferir e generalizar conhecimentos e exercer, em diferentes graus de complexidade, o processo da tomada de decisão;</p> <p>II - desenvolver expressão e comunicação compatíveis com o exercício profissional, inclusive nos processos de negociação e nas comunicações interpessoais ou intergrupais;</p> <p>III - refletir e atuar criticamente sobre a esfera da produção, compreendendo sua posição e função na estrutura produtiva sob seu controle e gerenciamento;</p> <p>IV - desenvolver raciocínio lógico, crítico e analítico para operar com valores e formulações matemáticas presentes nas relações formais e causais entre fenômenos produtivos, administrativos e de controle, bem assim expressando-se de modo crítico e criativo diante dos diferentes contextos organizacionais e sociais;</p> <p>V - ter iniciativa, criatividade, determinação, vontade política e administrativa, vontade de aprender, abertura às mudanças e consciência da qualidade e das implicações éticas do seu exercício profissional;</p>

	<p>VI - desenvolver capacidade de transferir conhecimentos da vida e da experiência cotidianas para o ambiente de trabalho e do seu campo de atuação profissional, em diferentes modelos organizacionais, revelando-se profissional adaptável;</p> <p>VII - desenvolver capacidade para elaborar, implementar e consolidar projetos em organizações; e</p> <p>VIII - desenvolver capacidade para realizar consultoria em gestão e administração, pareceres e perícias administrativas, gerenciais, organizacionais, estratégicos e operacionais.</p>
<p>Art. 5º O curso de graduação em Administração Pública deverá contemplar, em seus projetos pedagógicos e na sua organização curricular, conteúdos que revelem, numa perspectiva histórica e contextualizada, compromisso com os valores públicos e o desenvolvimento nacional, assim como na redução das desigualdades e reconhecimento dos desafios derivados da diversidade regional e cultural.</p> <p>§ 1º São conteúdos de Formação Básica:</p> <p>I - conteúdos relacionados à característica multidisciplinar da área Pública, articulando conteúdos de Administração, de Ciências Contábeis, de Ciência Política, de Economia, de Direito e de Sociologia;</p> <p>II - estudos antropológicos, filosóficos, psicológicos, ético-profissionais, bem como os relacionados com as tecnologias da comunicação e da informação;</p> <p>III- conteúdos relacionados à capacidade de leitura, escrita, expressão e comunicação;</p> <p>IV - conteúdos relacionados, nas diferentes áreas disciplinares, com a realidade histórica e contemporânea da sociedade e do estado brasileiros.</p> <p>§ 2º Os conteúdos de Formação Profissional incluirão aqueles sobre governos e políticas públicas</p>	<p>Art. 5º Os cursos de graduação em Administração deverão contemplar, em seus projetos pedagógicos e em sua organização curricular, conteúdos que revelem inter-relações com a realidade nacional e internacional, segundo uma perspectiva histórica e contextualizada de sua aplicabilidade no âmbito das organizações e do meio através da utilização de tecnologias inovadoras e que atendam aos seguintes campos interligados de formação:</p> <p>I - Conteúdos de Formação Básica: relacionados com estudos antropológicos, sociológicos, filosóficos, psicológicos, ético-profissionais, políticos, comportamentais, econômicos e contábeis, bem como os relacionados com as tecnologias da comunicação e da informação e das ciências jurídicas;</p> <p>II - Conteúdos de Formação Profissional: relacionados com as áreas específicas, envolvendo teorias da administração e das organizações e a administração de recursos humanos, mercado e marketing, materiais, produção e logística, financeira e orçamentária, sistemas de informações, planejamento estratégico e serviços;</p> <p>III - Conteúdos de Estudos Quantitativos e suas Tecnologias: abrangendo pesquisa operacional, teoria dos jogos, modelos matemáticos e estatísticos e aplicação de tecnologias que contribuam para a</p>

<p>comparadas; conteúdos metodológicos, abrangendo estudos quantitativos e qualitativos e conteúdos complementares ou especializados oferecendo ao formando a opção de aprofundar-se por meio de estudos de caráter transversal e interdisciplinar.</p> <p>§ 3º Os conteúdos de que trata este artigo podem ser oferecidos de forma simultânea, não requerendo necessariamente uma sequência compulsória, a critério de cada Instituição.</p>	<p>definição e utilização de estratégias e procedimentos inerentes à administração; e</p> <p>IV - Conteúdos de Formação Complementar: estudos opcionais de caráter transversal e interdisciplinar para o enriquecimento do perfil do formando.</p>
<p>Art. 7º O projeto pedagógico do curso deverá disciplinar o Estágio Supervisionado, sob várias formas, desde estágio propriamente dito até imersão acadêmica em pesquisa e outras atividades, com base em regulamento próprio de cada Instituição de Educação Superior.</p>	<p>Art. 7º O Estágio Curricular Supervisionado é um componente curricular direcionado à consolidação dos desempenhos profissionais desejados inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus Colegiados Superiores Acadêmicos, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.</p>
<p>Art. 8º As Atividades Complementares, quando houver, deverão possibilitar ao aluno reconhecer e testar habilidades, conhecimentos e competências incluindo a prática de estudos e atividades independentes, especialmente nas relações com o mundo do trabalho e nas ações de extensão.</p>	<p>Art. 8º As Atividades Complementares são componentes curriculares que possibilitam o reconhecimento, por avaliação, de habilidades, conhecimentos e competências do aluno, inclusive adquiridas fora do ambiente escolar, incluindo a prática de estudos e atividades independentes, transversais, opcionais, de interdisciplinaridade, especialmente nas relações com o mundo do trabalho e com as ações de extensão junto à comunidade.</p> <p>Parágrafo único. As Atividades Complementares se constituem componentes curriculares enriquecedores e implementadores do próprio perfil do formando, sem que se confundam com estágio curricular supervisionado.</p>
<p>Art. 9º O Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) é componente curricular <u>obrigatório</u> e deverá constar do projeto pedagógico do curso e suas características, estabelecidas em regulamento próprio.</p>	<p>Art. 9º O Trabalho de Curso é um componente curricular <u>opcional</u> da Instituição que, se o adotar, poderá ser desenvolvido nas modalidades de monografia, projeto de iniciação científica ou projetos de atividades centrados em áreas teórico-práticas e de formação profissional relacionadas com o curso, na</p>

	<p>forma disposta em regulamento próprio. Parágrafo único. Optando a Instituição por incluir no currículo do curso de graduação em Administração o Trabalho de Curso, nas modalidades referidas no caput deste artigo, deverá emitir regulamentação própria, aprovada pelo seu conselho superior acadêmico, contendo, obrigatoriamente, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, além das diretrizes técnicas relacionadas com a sua elaboração.</p>
<p>Art. 11. A carga horária mínima do curso de graduação em Administração Pública, bacharelado, é de 3.000 horas, nos termos da Resolução CNE/CES nº 2, de 2007.</p>	<p>Art. 10. A carga horária mínima dos cursos de graduação será estabelecida em Resolução da Câmara de Educação Superior. <i>A carga horária mínima do curso de graduação em Administração, bacharelado, é de 3.000 horas, nos termos da Resolução CNE/CES nº 2, de 2007.</i> <i>[destaque meu]</i></p>

Observo que, não obstante a recomendação expressa na Resolução CNE/CES nº 4, de 13 de julho de 2005, de que as *Linhas de Formação Específicas nas diversas áreas da Administração não constituem uma extensão ao nome do curso, como também não se caracterizam como uma habilitação, devendo as mesmas constar apenas no Projeto Pedagógico*, nos leve à compreensão de que as especificidades podem ser tratadas nessa linha de formação, as peculiaridades de cada formação demonstradas no quadro acima confirmam a pertinência de um recorte acadêmico e normativo, o qual justifica a instituição de uma diretriz curricular específica para o curso de administração pública.

Ressalto, ainda, que o recurso cita o despacho publicado no Diário Oficial nº 93, seção 1, página 18, de 17 de maio de 2006, destacando que este prevê a diplomação com nome específico de bacharel em administração pública. No entanto, enfatizo que este argumento, empregado na peça recursal, não contradiz a justificativa das razões formais e regulatórias para o estabelecimento da diretriz curricular de administração pública, nem mesmo os argumentos adicionais trazidos pela indicação da Câmara de Educação Superior do CNE em suporte formal à construção das DCNs de administração pública. Isto, porque a justificativa de criação de DCNs específicas para o curso de administração pública, em suas razões disciplinares, acadêmicas e comparativas, e o que a distingue das DCNs do curso de administração, não se reduz à formalidade meramente específica da denominação do diploma com a referência expressa ao “bacharel em administração pública”. As DCNs de administração pública, antes de tudo, se justificam diante da necessária contemporaneidade de conteúdos disciplinares comparativos e ao conteúdo formativo voltado para as questões relativas à essência da administração pública. A distinção entre a administração no sentido lato e a administração pública e políticas públicas (campo das públicas) não reside apenas na terminologia. A proposta das DCNs para o bacharelado em administração pública evidencia que os objetivos do curso estão associados às características de formação próprias às questões relativas ao Estado e à arte da governança operacional, bem como aos fundamentos lógicos,

éticos e políticos da vida pública. Razões de natureza acadêmica, portanto, justificam, por si só, o estabelecimento de diretrizes próprias que disciplinem um curso que se encontra em funcionamento no país há mais de 40 anos. O mérito acadêmico, a meu ver, se constitui no grande emblema da justificativa para DCNs de graduação em administração pública, que não consegue ser plenamente contestado pelos méritos do recurso. O recurso, ao contrário, reincide na preocupação dos recorrentes quanto à formalidade do exercício profissional.

Neste particular, chamo a atenção para a citação da Comissão que propôs a deliberação dessas DCNs, extraída do Parecer CNE/CES nº 266/2010:

[...] a distinção entre a Administração no sentido amplo e a Administração Pública e Políticas Públicas, não reside apenas na terminologia. Seus conteúdos principais, objetivos e fontes orientadoras estão associados às características próprias das questões relativas ao Estado e à arte de sua governança operacional, bem como aos fundamentos lógicos, éticos e políticos da vida pública, sem olvidar as permanentes questões da eficiência, organizações complexas e burocracia, racionalidade e reforma, níveis de governo, partição de poderes, representação e representatividade, interesses privados e políticas públicas, clientelismo e corporativismo na vida pública brasileira, políticas públicas e administração em perspectiva comparada. Direito, Administração e Política, enfim, uma gama de assuntos e fundamentos disciplinares que claramente fazem da Administração Pública uma disciplina própria. [...]

O recurso também aponta, equivocadamente, o fato de tal divisão acadêmica de curso ocorrer apenas e tão-somente no Curso de Administração, dividindo-o em vertentes absolutamente inexistentes, ou seja, Administração Pública e de Empresas. Entretanto, em relação à matéria de que trata o presente processo, é importante observar que a Câmara de Ensino Superior do CNE já deliberou pela aprovação de diretrizes específicas para os cursos pertencentes à área de Comunicação Social, por exemplo, Cinema e Audiovisual (Resolução CNE/CES nº 10, de 27 de junho de 2006), Jornalismo (Parecer CNE/CES nº 39/2013) e Relações Públicas (CNE/CES nº 85/2013), ambos recentemente homologados por Despacho Ministerial, publicado no DOU de 12/09/2013. Este colegiado não coloca em dúvida que os cursos ora mencionados correspondem a formações pertencentes ao grande campo da Comunicação Social, porém reconhece a necessidade de obtenção de conhecimentos específicos, que se caracterizam como imprescindíveis para o exercício de suas competências e atuações profissionais.

Concluo com o entendimento de que, contrariamente ao argumento interposto pelos interessados que sustenta a inoportunidade (sic) e desnecessidade da aprovação de DCNs para o curso de administração pública, a construção de uma diretriz curricular específica para o curso irá garantir o estabelecimento da identidade do campo da administração pública (campo das públicas). Desenvolverá o perfil esperado do egresso como profissional que terá por base os fundamentos constitutivos do estado e apto a compreender os temas de interesse público, refletido em agendas sociais. Irá conferir autonomia acadêmica ao curso, preservando características e métodos gerenciais aplicados a atuação e interesses públicos. Servirá de base para a elaboração do ENADE, exame nacional de suma importância no âmbito da avaliação da educação superior, e como texto referencial para a avaliação *in loco* pelas comissões do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP/MEC). É de nosso conhecimento que, atualmente, o Banco de Avaliadores do Sistema (BASIS), carece de profissionais exclusivos do âmbito da formação em administração pública. A pertinência de

uma diretriz específica para este curso, ao ver deste relator, também ultrapassa os limites da graduação, uma vez que servirá de referencial para a formação continuada em nível de especialização e também de pesquisa na administração pública brasileira, considerando o desenvolvimento da formação do estado federativo brasileiro, suas peculiaridades históricas e, como consequência da pesquisa consolidada, o desenvolvimento de programas *stricto sensu* na área. Entendo, por fim, que além de despertar a vocação dos estudantes para o serviço público e de formar profissionais mais experientes para o setor público, as DCNs de administração pública se constituem num potencial instrumento político capaz de “atrair e desenvolver profissionais para transformar a administração pública no Brasil”.

Com base no exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Parecer CNE/CES nº 266/2010, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Administração Pública, bacharelado.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 1º de outubro de 2013.

Conselheiro José Fernandes de Lima – Presidente